



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. B. SÁ)

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal", e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 1991.

AO ARQUIVO

em 12 de SETEMBRO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

DE 19 91

PROJETO N.º 1679

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.679, DE 1991
(DO SR. B. SÁ)



Altera dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.081, DE 1991)

27

21.08.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 1081/91.

Em 21 / 08 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1679, DE 1991
(Do Dep. B. Sá)

disponíveis da

Altera a Lei Nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, nos artigos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 2º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º Dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste cinquenta por cento serão aplicados no financiamento de programas de investimento público na região, transferidos à razão de um décimo para cada Estado que compõe o Polígono das Secas.

§ 3º Os outros cinquenta por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste serão aplicados à região Nordeste com a dotação mínima de cinco por cento por Unidade da Federação ali compreendida.

I - O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará cinquenta por cento dos recursos ingressados, destes, no mínimo, um quarto aos pequenos e miniprodutores rurais, associação de produtores e cooperativas do grupo I, microempresas e empresas de pequeno porte, com rebate de encargos financeiros totais de cinquenta por cento.



II - Quando se tratar de operação de custeio agrícola a pequenos e miniprodutores rurais, que cultivam produtos de consumo alimentar básico da população, os financiamentos podem ser quitados por equivalência em produto, nos termos da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991."

Art. 2º - O art. 3º, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

- "Art. 3º -
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -
- VII -
- VIII -
- IX -
- X - Proibição de aplicação de recursos a fun

do perdido ao setor privado e a empresas estatais."

Art. 3º - O art. 4º da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º -

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

Art. 4º - O art. 5º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passará a ter a seguinte redação:

- "Art. 5º -
- IV - Semi-árido, região inserida pela área de



3
Ac

competência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE, definida na Lei nº 175, de 07 de janeiro de 1936, modificada pelas Leis nº 1.348 de 10 de fevereiro de 1951 e nº 4.763 de 30 de agosto de 1965."

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende o presente projeto de lei rever as restrições ao financiamento do desenvolvimento econômico e social da região Nordeste impostas pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.

O Estado, em seus três níveis, perdeu totalmente a capacidade de financiar satisfatoriamente mesmo os setores econômicos mais indispensáveis. A inexistência de infra-estrutura, área que demanda elevado volume de recursos, pode e costuma inviabilizar o investimento privado, retardando o desenvolvimento econômico e social.

A Lei nº 7.827 é pródiga em benefícios aos administradores dos fundos constitucionais e ingrata para com os estados



e municípios menos favorecidos. A Lei nº 7.827 deixa, por exemplo, os fundos constitucionais "... a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural ..." (art. 2º, § 1º), isto é, imunes à política monetária. Os fundos gozam de isenção tributária (art. 8º) e as liberações dos valores destinados a cada fundo são feitas diretamente e prontamente às instituições financeiras, três vezes ao mês (art. 7º). Estas ainda fazem "jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente" (art. 17). Acresça-se, ainda, o "floating" dos recursos financeiros que são um presente aos administradores dos fundos.

No caso particular do Nordeste, a Lei nº 7.827 beneficia, acima de tudo, o administrador do Fundo. Fica claro que as diretrizes e pressupostos básicos estabelecidos pelo Banco do Nordeste do Brasil-BNB-para o FNE foram orientados essencialmente pela visão financeira, que interessa ao Banco.

Como administrador do Fundo, o BNB estabeleceu, entre outros, que: as aplicações seriam exclusivamente no setor produtivo privado; a programação buscaria a concentração espacial na aplicação; e visaria maximizar a eficiência na alocação dos recursos (Cf. Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, BNB, 1991, pp. 8 e 9).

Esqueceu-se dos objetivos do desenvolvimento econômico e social, que os Governos Estaduais são agentes do desenvolvimento e que a concentração espacial não favorece o pequeno produtor. Além disso, mais do que eficiência, a região Nordeste precisa é maximizar a eficácia na alocação dos recursos.

A necessidade de destinação de parte dos recursos do FNE para a aplicação em programas de investimento público se assenta na cogência de se dotar a região (em especial as unidades federativas mais carentes) de obras de infra-estrutura que dêem suporte às inversões de capital privado, eis que os estados menos estruturados não recebem os investimentos de que necessitam para dinamizar a sua atividade econômica.



Por outro lado, os estados mais desenvolvidos apresentam melhores condições para a implantação de programas do setor privado, o que enseja o aumento das disparidades intra-regionais, colidindo com as metas e princípios do FNE (art. 3º, IX da Lei nº 7.827, de 27.09.89).

As diferenciações de rendas são ruinosas não só para os estados mais pobres. Tal disparidade atinge também os mini e pequenos produtores rurais que, não possuindo qualquer base econômica que suporte a garantia do empréstimo pleiteado, são preteridos em favor dos melhores posicionados na escala de estratificação social.

Há que se ressaltar, pois, que o grande indicador do subdesenvolvimento e do atraso da região é menos o baixo índice de renda "per capita" e mais a avassaladora concentração de rendas que se avanta na medida em que aumentam os humilhantes indicadores de pobreza.

Para melhor configuração do que se afirma basta dizer que, enquanto os 5% mais ricos do Brasil concentram 39,4% da renda, no Nordeste os 5% mais ricos ficam com 43,2% de toda a renda. A taxa de analfabetismo da população de 7 (sete) anos ou mais de idade, no Brasil, é de 20%, enquanto no Nordeste é de 39%, chegando a atingir 56% da população rural da região (contra 38% para o Brasil). O índice de desnutrição infantil é de 46% na região; mais do dobro do índice do Sul e do Sudeste que é de 20,6% (cf. pesquisa do INAN).

O que se precisa, portanto, é criar mecanismos que desconcentrem a renda e revertam tão macabros indicadores, criando condições de acesso dos mini e pequenos produtores aos recursos do FNE, conforme estatui a Lei que o regulamenta em seu art. 3º, incisos III, V, VI e VIII.

As distorções, fruto de defeitos congênitos que tornaram a regulamentação do FNE incongruente com os princípios que visava implementar, não dizem respeito tão somente às barreiras operacionais de acesso ao crédito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6
a

Num lampejo de simplificação racionalmente inaceitável a norma disciplinadora do FNE definiu como pertencente ao semi-árido aqueles municípios cuja precipitação pluviométrica fosse igual ou inferior a 800 mm/ano.

Tal fato excluiu inúmeros municípios nordestinos de alguns benefícios preconizados no regulamento de aplicação dos recursos do FNE, uma vez que existem taxas diferenciadas de financiamento para o semi-árido e privilegiamento de ações compatíveis com as carências da região, definidas na própria lei que dispõe sobre o modo de aplicação das verbas consignadas ao FNE.

Fixar, como único critério para a identificação de um espaço geográfico tão complexo nas suas carências e idiossincrasias, a precipitação pluviométrica, é desprezar todos os demais elementos que caracterizam essa área, como o tipo de solo, a vegetação nativa, a disponibilidade de recursos hídricos, a incidência solar, a variação da temperatura, a umidade relativa do ar e, em especial, a irregularidade pluviométrica.

Para os municípios que escaparam à marginalização pela pluviosidade, restaram impeditivos de outra ordem: a existência de indexadores que têm por finalidade manter o valor do montante financiado, conforme determina a lei que regulamenta o FNE.

Não se explica a preocupação de preservar o valor real do empréstimo concedido, à base de cobrança integral de indexadores econômicos como TR, IPC, IGP etc., além dos encargos legalmente estabelecidos, uma vez que os recursos de que se trata têm como fonte permanente a arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto Sobre a Renda (IR), cujo retorno à sociedade, ainda que sob a forma de empréstimo, deve se revestir de profundo conteúdo social.

Acredita-se, pois, ser mais aconselhável que o valor real dos incentivos do FNE devam ser assegurados pela valorização do bem financiado, acolhendo-se princípio contido no art. 4º da Lei nº 8.174/91 que determina: "Os preços de garantia dos produ-



tos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço da garantia e o débito com o agente financeiro".

É preciso, portanto, que no afã de se condenar os subsídios, enodados pela mácula do paternalismo, da malversação de verbas e da sua indicação como fator de elevação do **deficit** público, não nos esqueçamos que a fonte de recursos do FNE não é inflacionária, isto é, independe de emissões ou de captações pelo Governo Federal.

A necessidade de saneamento das distorções apontadas justifica o apoio dos ilustres colegas parlamentares a este projeto de lei, que deverá tramitar em regime de urgência, cuja finalidade será a de restabelecer a definição de semi-árido existente antes do advento da lei que regulamenta o FNE, devidamente acompanhado de uma reformulação dos critérios de indexação dos empréstimos concedidos, além de instituir outros mecanismos que viabilizem o cumprimento dos princípios basilares desse Fundo.

A solidariedade ora invocada se respalda também na dimensão nacional do problema, vez que a falta de uma política uniforme de desenvolvimento para o país incrementa o cada vez mais caudaloso fluxo migratório de nordestinos para os estados mais prósperos da Federação, fato que transforma os nossos irmãos marginalizados em índices crescentes de desemprego, criminalidade, **deficit** habitacional, explosão demográfica inapelável nos grandes centros urbanos do país, restando ao Nordeste as "viúvas de paulistas" e toda uma população sem condições de se aventurar para outras plagas e condenada a se submeter a um ciclo em espiral crescente de pobreza que nos infelicita e humilha a todos.

 22/08/92



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



LEI Nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e

Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º - Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º - No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

Art. 3º - Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

90
at

II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º - No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.

§ 2º - No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.

Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA, tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Além das atribuições do Conselho Nacional de Política Agrícola definidas em lei, compete ainda àquele Colegiado:

I - controlar a aplicação da Política Agrícola, especialmente no que concerne ao fiel cumprimento dos seus objetivos e a adequada aplicação dos recursos destinados ao setor;

II - orientar na identificação das prioridades a serem estabelecidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista o disposto no inciso anterior;

III - opinar sobre a pauta dos produtos amparados pela política de garantia dos preços mínimos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, que deverão ser publicados, pelo menos, 60 dias antes do plantio, mantendo-se atualizados até a comercialização da respectiva safra, considerando as sazonalidades regionais; e

IV - assessorar o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na fixação, anualmente, dos volumes mínimos do estoque regulador e estratégico para cada produto, tipo e localização, levando-se em conta as necessárias informações do Governo e da iniciativa privada.

Parágrafo único - O Conselho Nacional de Política Agrícola será presidido pelo Ministro de Estado da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º - Os produtos agrícolas que receberem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, desde que os preços de internação no mercado nacional caracterizem-se em concorrência desleal ou predatória, terão tributação compensatória, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola - CNPA.

Art. 3º - Os estoques públicos serão liberados pelo Poder Público quando os preços de mercado se situarem acima de um preço de intervenção, atendidas as regras disciplinadoras da intervenção do governo no mercado.

Art. 4º - Os preços de garantia dos produtos de consumo alimentar básico da população, nas operações de financiamento e garantia de compra pelo Governo Federal, realizadas com pequenos produtores, deverão guardar equivalência com os valores dos financiamentos de custeio de forma a evitar a defasagem entre o preço de garantia e o débito com o agente financeiro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JANEIRO DE 1991;
170ª da Independência e 103ª da República

- SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE